



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## **RESOLUÇÃO Nº 201**

*Proíbe a utilização de simuladores eletrônicos de votação, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em atendimento ao Acórdão nº 3.492, de 09.3.00, usando das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno e, ainda,

*Considerando* que o Tribunal Superior Eleitoral, através das Resoluções nºs 20.343/98 e 20.370/98, delegou competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para tomar as providências que se fizerem necessárias a evitar que o uso de simuladores possa confundir o eleitor com relação ao manejo da urna eletrônica;

*Considerando* a questão de segurança e confiabilidade do eleitor no material utilizado pela Justiça Eleitoral, pois uma empresa privada pode criar urna eletrônica idêntica à oficial, utilizando-se-a como simulador com possibilidade inclusive de fraude no dia das eleições;

*Considerando* que a Justiça Eleitoral, nesta circunscrição, possui acervo de urnas e estrutura de treinamento capazes de atender a todo o eleitorado do Estado, inclusive tendo uma urna eletrônica à disposição dos eleitores em cada cartório eleitoral para o treinamento do voto eletrônico;

*Considerando* que, além de um potencial desequilíbrio econômico entre os candidatos em vista da utilização destes simuladores, o balanço de proveito em prol da sociedade é muito baixo, pois a tarefa de ensinamento do eleitorado é desenvolvida a contento pela Justiça Eleitoral;

**RESOLVE:**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 201/00

**Art. 1º** A divulgação do voto eletrônico aos eleitores desta circunscrição eleitoral é realizada através de urna eletrônica oficial, exclusiva da Justiça Eleitoral.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral, juntamente com os juízes eleitorais, promoverão gestões para viabilizar a divulgação do voto eletrônico em todos os municípios do Estado.

§ 2º O treinamento aos eleitores será procedido por servidores da Justiça Eleitoral ou por pessoas designadas pelos juízes eleitorais.

**Art. 2º** Sendo a urna eletrônica destinada à captação oficial de votos, é vedada a sua utilização como veículo de propaganda eleitoral.

**Art. 3º** Equipamentos similares às urnas eletrônicas oficiais (simuladores eletrônicos de votação) que vierem a ser utilizados nesta circunscrição eleitoral serão imediatamente apreendidos, sujeitando, ainda, os infratores à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIRs (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

**Art. 4º** Sem prejuízo das penalidades do artigo anterior, o(s) responsável(eis) pela utilização de simuladores eletrônicos de votos sujeitar-se-ão à investigação judicial eleitoral, mediante representação da parte legítima interessada ou do Ministério Público.

§ 1º Julgada procedente a investigação antes da eleição declarar-se-á a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90).



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 201/00

§ 2º Se julgada procedente após as eleições deverá ser cominada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato e, tendo sido eleito o candidato beneficiado, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público para a instauração de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal) e recurso contra a diplomação (art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral).

§ 3º Comprovada a existência de crime eleitoral, determinar-se-á a remessa dos autos ao Ministério Público para a instauração do devido processo-crime.

**Art. 5º** Em caso de o infrator tornar a utilizar-se de simulador de urna eletrônica, ficará sujeito ao disposto no no art. 347 do Código Eleitoral.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 28 de março de 2000.**

  
Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
*Presidente*

  
Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 201/00

Dr. RENATO TONIASO

*Juiz Federal*

Dr. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

*Juiz de Direito*

Dr. MÁRIO EUGÊNIO PERON

*Jurista*

Dr. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

*Juiz de Direito*

Dr. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO

*Jurista*

Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI

*Procurador Regional Eleitoral*